



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2050/2014

(Deputados **Robério Negreiros** e **Celina Leão**)

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA PRESENÇA DE GUIA DE TURISMO
NOS TRANSPORTES QUE ESTEJAM
REALIZANDO ATIVIDADES TURÍSTICAS
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a presença de guia de turismo local para atendimento às pessoas ou grupos de turistas em visitas ou excursões de turismo no Distrito Federal, inclusive no interior dos veículos que realizam o transporte dos turistas.

§ 1º Para efeitos desta Lei é considerado guia de turismo no Distrito Federal, o profissional que estiver cadastrado no Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas – CADASTUR do Ministério do Turismo – Mtur por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo, segundo que determina a Lei Federal nº 8.623/93, e que exerça suas atividades nos estritos termos deste diploma legal.

§ 2º Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação por parte dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos, quando de realização de atividades turísticas no Distrito Federal.

Art. 2º Fica vedado a substituição do profissional guia de turismo por qualquer equipamento sonoro e/ou outros meios visuais de apresentação dos atrativos turísticos existentes no Distrito Federal.



Art. 3º O contratante poderá exigir do profissional, guia de turismo, cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, podendo tais cursos serem realizados em outras unidades da federação.

Art. 4º Será franqueado sem ônus o acesso do guia de turismo aos seguintes serviços:

- a) Acesso a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição, shows, quando estiverem conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Distrito Federal, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado como guia de turismo.

Art. 5º O guia de turismo regional deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I. respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II. evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III. evitar que se apanhe coleto ou retire espécimes e plantas silvestres;
- IV. evitar que se agrida a fauna regional;
- V. não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VI. denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VII. utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- VIII. respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- IX. não cortar e evitar que se cortem galhos de árvores desnecessariamente;



X. tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

Art. 6º A fiscalização e as penalidades serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente Substitutivo tem como objetivo adequar o texto do Projeto de Lei nº 2050/2014.

Sala das sessões,

de 2016.

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**
Autor

Deputada **CELINA LEÃO**
Autora